

IDEIAS DO CANÁRIO: A (IN)DEFINIÇÃO DO ALCANCE EXTRATERRITORIAL DA JURISDIÇÃO NA ERA DIGITAL

RESUMO:

Diante da nova dinâmica imposta pela era digital, a comunicação global foi intensificada e tornou-se mais prática. No entanto, a internet e as tecnologias a ela associadas também são utilizadas para a prática de atos ilícitos, com isso, autoridades de diversos Estados preocupadas com a celeridade das investigações criminais e a aplicação das suas leis pátrias acabam encontrando barreiras à sua jurisdição, postas pelo território e soberania de outros Estados. Trata-se de um tema global e relevante, por isso, o presente trabalho tem por objetivo compreender como o debate sobre o alcance extraterritorial da jurisdição ocorre no Brasil, quando se fala de internet. Para tanto, utilizou-se uma metodologia dedutivo-sistemática a fim de suscitar discussões relevantes sobre essa temática. Por fim, pode-se inferir que, no Brasil, a questão ainda é controversa, mas possui um debate profícuo que pode alterar essa situação.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Internacional; Soberania; Extraterritorialidade.

1. INTRODUÇÃO

A cooperação internacional é uma prática muito utilizada pelos Estados para satisfazer a seus interesses, inclusive, na busca por objetivos que não podem ser alcançados com uma atuação isolada na sociedade internacional. A internet, enquanto uma rede global, bem como as novas tecnologias a ela associadas, possibilitaram muitas comodidades na comunicação, entretanto, o uso de tais instrumentos tecnológicos para a prática de atos ilícitos representa um desafio para autoridades ao redor do mundo, preocupadas com a celeridade das investigações criminais e a aplicação das suas leis pátrias, as quais dependem da atuação das grandes empresas que atuam usando as tecnologias digitais. Ocorre que a prática dessas empresas não é restrita a um território específico, o que suscita controvérsias sobre o alcance extraterritorial da jurisdição nacional e se esse alcance em solo estrangeiro exige ou não a cooperação internacional dada a soberania de cada Estado constituído.

O debate se reveste de uma natureza global e, portanto, o Brasil não pode ser compreendido como um Estado isolado do tema e dos casos internacionais relevantes. Dito isso, este artigo analisa a conjuntura internacional e, principalmente, a brasileira, com o objetivo de compreender como o debate do alcance extraterritorial da jurisdição ocorre em território nacional.

Este texto, sob um viés crítico, faz uma breve comparação entre o Direito e a Literatura ao comparar o conto *Ideias do Canário*, de Machado de Assis, com os debates sobre o alcance extraterritorial das jurisdições na era digital. Para tanto, utilizou-se uma metodologia dedutivo-sistemática baseada nas referências do último item do trabalho.

2. DIREITO, LITERATURA E QUESTÕES EMERGENTES SOBRE O ALCANCE EXTRATERRITORIAL DA JURISDIÇÃO

2.2 *Ideias do canário*: um novo ambiente requer uma nova concepção

Nesta breve seção será feita uma comparação entre o conto *Ideias do canário*, de autoria de Machado de Assis e as inquietações que surgem sobre os reais limites do alcance extraterritorial da jurisdição, em certos casos. Segundo Streck (2018) a Literatura pode fazer com que as certezas individuais caiam por terra. No Direito, falar sobre distopias e utopias provoca reações: afinal, para o jurista conceitos prontos geram tranquilidade.¹

¹ Nesta senda: “por que os juristas gostam tanto de conceitos prontos, enunciados, súmulas? Porque isso lhes dá uma tranquilidade. É como voltar ao ventre da pré-modernidade, em que tudo está posto. Todas as cartografias

Em síntese, o conto descreve a história de Macedo (ligado a estudos de ornitologia) que encontrou em uma loja de belchior, no meio de tantas quinquilharias, um canário falante, preso em uma gaiola, que afirmava não ter dono e que o mundo era uma propriedade dos canários. A propósito, quando questionado por Macedo sobre que coisa é o mundo diz “o canário com certo ar de professor, o mundo é uma loja de belchior, com uma pequena gaiola de taquara, quadrilonga, pendente de um prego; o canário é senhor da gaiola que habita e da loja que o cerca. Fora daí, tudo é ilusão e mentira” (ASSIS, 2020, p.3). Depois de comprar o pássaro, levá-lo para casa e passadas três semanas, Macedo, questiona, novamente, a definição do mundo ao canário e ouve: “é um jardim assaz largo com repuxo no meio, flores e arbustos, alguma grama, ar claro e um pouco de azul por cima; o canário, dono do mundo, habita uma gaiola vasta, branca e circular, donde mira o resto. Tudo o mais é ilusão e mentira” (ASSIS, 2020, p.4), pois o canário descrevia o que via. Contudo, passado algum tempo o pássaro fugiu da sua gaiola e, porventura, Macedo, o encontrou livre e perguntou se ele gostaria de voltar para aquele mundo com gaiola branca e circular. Para indignação de Macedo, a ave não se recordava de nenhum mundo (ou definição deste) que não fosse a sua visão atual de pássaro livre, pois “o mundo, concluiu solenemente, é um espaço infinito e azul, com o sol por cima” (ASSIS, 2020, p.5).

Destaca-se como os diferentes tempos e ambientes que cercam o canário o forçam a alterar a sua concepção de que conceito atribui ao que é o mundo. Com efeito, pode-se comparar essas situações com os Estados que, com o avanço da era digital, estão sendo forçados a debater/repensar que “conceito” atribuir ao alcance extraterritorial das suas jurisdições, e já vai longe o tempo em que as práticas ilícitas estavam restritas ao espaço físico de um único território. A assertiva já é suficiente para provocar reflexões sobre um conceito estabelecido há muitos anos, de que são os limites territoriais da jurisdição que, no entanto, estão sob fortes controvérsias e não são mais exclusivamente geográficos e com pontos, facilmente, determináveis no globo.

2.1 Transformação e inquietação: novos debates sobre o território

A Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece a soberania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, I) assim como adotou a igualdade entre os Estados como um dos princípios que rege as relações internacionais do Brasil (art. 4º, V). Nesse sentido,

asseguram a certeza. Respostas antes das perguntas, eis a terra prometida pelo pensamento dogmático do direito, herdeiro do velho positivismo. A literatura ajuda a existencializar o direito” (STRECK, 2018, p.3).

pode-se entender a soberania como “o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p.1.179). A estreita relação entre o Estado soberano, inserido dentro das fronteiras do seu território geográfico, permitia a clara compreensão de que, no nível interno, o soberano detém uma posição de absoluta supremacia com súditos obrigados à obediência, ao passo em que no plano externo do território o soberano encontra outras soberanias e, portanto, coloca-se em posição de igualdade (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998).

Não obstante, a soberania absoluta, dentro do território, é um aspecto que não subsiste, totalmente, nos dias de hoje, uma vez que os Estados, na busca dos seus interesses, há muito tempo cooperam e firmam tratados diante da comunidade e/ou sociedade internacional, adotando certos compromissos em suas ações, de tal modo que o *pacta sunt servanta* pode impor limites a uma soberania absoluta. Note-se que o período pós Segunda Guerra, em que a cooperação internacional conduziu à maior aproximação entre os Estados (NASCIMENTO; POZZATI JR., 2017) agora, mais conscientes para a manutenção da paz mundial e que este objetivo não se limitava a fronteiras geográficas,² o que leva a se repensar ou mitigar o próprio conceito de soberania estatal, abrindo-se espaço para uma regulamentação internacional de índole comunitária supra-estatal e policêntrica.³

A configuração das relações contemporâneas também vem apontando a insuficiência da tríade Estado, soberania absoluta e território, para a compreensão de certos fenômenos que exigem mais complexidade do que aquela tríade, note-se, a exemplo, teorias como o transconstitucionalismo.⁴ Ou seja, os problemas jurídicos já adquiriram uma complexidade que permite questionar se os Estados ainda detêm (totalmente) aquela parcela da soberania que os permite julgar em última instância e com exclusividade certos impasses surgidos dentro das suas fronteiras. Note-se:

A perda de centralidade do território nacional para a operação do Direito é acompanhada, justamente, pela perda da centralidade do Estado na produção do

² Na esteira da busca da paz pelos Estados, Harberle (2007) já fala em um “Estado Constitucional Cooperativo”, isto é, “o Estado que justamente encontra a sua identidade também no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade. Ele corresponde, com isso, à necessidade internacional de políticas de paz” (Haberle, 2007, p.4).

³ A este respeito, vide Arnauld e Dulce (2000) e Capella (1998).

⁴ Assim entendido por Neves (2009) “o conceito aponta exatamente para o desenvolvimento de problemas jurídicos que perpassam os diversos tipos de ordens jurídicas. Um problema transconstitucional implica uma questão que poderá envolver tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (arbitrais), assim como instituições jurídicas locais nativas, na busca de sua solução” (NEVES, 2009, p. XXII).

Direito. Ainda que permaneça como um agente relevante, o Estado não é mais o único ator – e, talvez, nem mesmo o mais relevante deles [...] a produzir Direito (ACUNHA, 2016, p.753).

No entanto, a noção de território não foi abandonada pelos Estados e o alcance da jurisdição em outros territórios conduz os estudiosos a repensar um espaço que não é mais tão e somente geográfico, como é a internet no seu aspecto virtual. Nesse sentido, a exemplo, têm-se a insuficiência das clássicas referências da aplicação da lei penal no espaço diante do aumento de interação possibilitado pelo desenvolvimento tecnológico e a complexidade das relações transnacionais (SANTOS, 2019). Se antes o território geográfico permitia indicar com muita tranquilidade o lugar das condutas, a perspectiva não se mostra mais tão clarividente:

As tradicionais teorias de aplicação lei penal no espaço representam uma construção teórica desenvolvida em um tempo no qual ao espaço e à normatividade jurídico-penal recaía um modo-de-pensar a aplicação do direito penal a partir de uma perspectiva local, dissonante dos complexos problemas hoje estabelecidos pelo mundo global, especialmente acentuados pela ascensão das novas tecnologias e do ciberespaço. (SANTOS, 2019, p.615).

Diante de tais circunstância, já existe, a exemplo, uma crescente atenção das autoridades para as criptomoedas (como bitcoin), cuja fácil movimentação global e desafios da rastreabilidade podem ser usadas para crimes como a lavagem de dinheiro (ESTELLITA, 2019). Sustenta-se, inclusive, que, indubitavelmente, “o grande desafio deste século para o direito penal será o da reconstrução de toda a dogmática da aplicação da lei penal no espaço” (COSTA, 2015, p.11). De outra parte, tem-se que “o Estado Moderno, erigido sobre as bases da Soberania e da territorialidade, chega ao século XXI demonstrando claros sinais de exaustão” (PRADO, 2013, p.3).

Consoante Barroso (2020), o presente cenário do avanço tecnológico traz promessas de novos confortos, entretanto traz também inconvenientes. Sobretudo, o Direito não pode ser indiferente com os novos desafios e possibilidades, assim como o canário que reagia a cada nova realidade diante da sua visão. Nesse sentido, Barroso fala que o séc. XXI com as demandas da sociedade global, exige um Direito também global, em temas específicos “não se trata de uma opção filosófica ou doutrinária, mas de uma inevitabilidade: as redes sociais via internet, o monóxido de carbono e as campanhas de desestabilização da democracia não respeitam fronteiras ou soberanias” (BARROSO, 2020, online). Ao lado disso, há temas como a governança global da inteligência artificial (IA), envolvendo atores estatais e não estatais “o campo da IA é, por excelência, um domínio transversal para políticas regulatórias nacionais, regionais e globais” (POLIDO, 2020, p.233). Tudo isso torna mais interessante a controvérsia sobre o real alcance da jurisdição brasileira sobre aspectos externos ao seu território.

3. JURISDIÇÃO EXTRATERRITORIAL: ENTRE MANDAR E COOPERAR

3.1 Decisões judiciais brasileiras e a controvérsia sobre o alcance extraterritorial

No mês de julho de 2020, conhecidos veículos da imprensa nacional noticiavam a decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes que determinou o bloqueio de certos perfis do Facebook, Twitter e Instagram “necessário para a interrupção dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática” (BRASIL, 2020d, p. 29). O ministro é relator do inquérito n° 4.781/DF bastante conhecido na imprensa como “inquérito das fake news” destinado a:

investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inquérito n° 4.781/DF, rel. min. Alexandre de Moraes, 26 de maio de 2020, p.1).

A decisão que ordenou o bloqueio de contas era do dia 26 de maio de 2020 e, mais tarde, em decisão de 28 de julho de 2020, destacou-se a clareza de sua decisão para que as empresas Facebook e Twitter suspendessem de modo imediato e incondicionado as contas dos investigados, não houve regular cumprimento. Na oportunidade também foi estabelecida uma multa de R\$ 20.000 (vinte mil reais) por perfil não bloqueado no prazo determinado, em caso de descumprimento (BRASIL, 2020e). Em 24 de julho, foi noticiado o bloqueio das contas, entretanto, um laudo pericial apontou o cumprimento parcial da decisão, pois o Twitter e o Facebook continuaram permitindo o acesso dos perfis por meio de endereços IP fora do Brasil, ou seja, acesso normal a partir de outros países. Nesse sentido, o laudo concluiu:

As redes sociais Twitter e Facebook continuam permitindo que os perfis sejam acessados através de endereços IP de fora do Brasil, ou seja, permitindo que sejam acessados normalmente a partir de outros países. Isto possibilita que usuários do Brasil utilizem serviços de roteamento de conexão, como VPNs, contornando este tipo de bloqueio e acessando os perfis em território nacional, como se estivessem em outros países. No caso da rede social Twitter, o bloqueio dos perfis no Brasil foi efetuado de forma ineficaz. O Twitter continua permitindo que os perfis sejam acessados através de endereços IP do Brasil, desde que o nome do país configurado na conta do usuário seja diferente de “Brasil”, por exemplo, “Estados Unidos”. Por isto, qualquer pessoa pode efetuar uma alteração simples em seu perfil do Twitter e continuar acessando livremente os perfis que deveriam estar bloqueados, conforme apresentado no item 3, demonstrando que o bloqueio foi ineficaz. Portanto, para atender corretamente a ordem judicial, as redes sociais Twitter e Facebook deveriam bloquear o acesso aos perfis através de qualquer endereço IP (BRASIL SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. Inquérito 4.781/DF, rel. min. Alexandre de Moraes, 28 de julho de 2020, p.2, 3).

Diante do exposto, o ministro Alexandre de Moraes determinou que as empresas Twitter e Facebook fossem intimadas novamente e cumprissem “INTEGRALMENTE a decisão de 26/5/2020, reiterada em 22/7/2020, independentemente do acesso a essas postagens se dar por qualquer meio *ou qualquer IP, seja do Brasil ou fora dele (nos termos da conclusão do laudo pericial acima transcrito)*” (BRASIL, 2020e, p.3, grifo nosso). A parte destacada foi suficiente para gerar a manifestação, em canais da imprensa, de profissionais do Direito⁵ que apontaram um precedente perigoso na inclusão de endereços IP fora do Brasil, pois a jurisdição brasileira, por esses meios, não poderia atingir além do seu próprio território (a questão de fundo é de soberania de outros Estados), além dos riscos de que a prática venha a ser adotada por outros Estados do mundo. Nos termos do Art. 5º, III da lei 12.965/2014 o IP é “III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais” (BRASIL, 2014, online) a controvérsia que surgiu era que decisão não poderia atingir endereços IP situados fora do Brasil.

Em 31 de julho de 2020, data em que o Facebook, em nota, disse que não bloquearia as contas no exterior e, portanto, segundo o Relator: “mantendo o acesso dos investigados e a possibilidade de postagem a partir de acesso às contas no exterior, permitindo a visualização dos conteúdos no território nacional” (BRASIL, 2020f, p.1). Além disso, o Ministro destacou que a sua decisão não teve o intento de alcançar o exterior:

Não se discute a questão de jurisdição nacional sobre o que é postado e visualizado no exterior, mas sim a divulgação de fatos criminosos no território nacional, por meio de notícias e comentários por contas que se determinou o bloqueio judicial. Ou seja, em momento algum se determinou o bloqueio de divulgação no exterior, mas o efetivo bloqueio de contas e divulgação de suas mensagens ilícitas no território nacional, não importando o local de origem da postagem (BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inquérito 4.781/DF, rel. min. Alexandre de Moraes, 31 de julho de 2020, p.3).

A controvérsia não pode ser compreendida apenas pela argumentação jurídica, pois a internet é uma rede com engenharia própria e que permite o uso da dissimulação da real localização do IP na extensão do globo. Citada na decisão de 28 de julho, a VPN (sigla, em inglês, para “Rede virtual privada”) permite:

No caso da aplicação doméstica, uma VPN pode permitir que você navegue de forma anônima para assim acessar serviços e conteúdos que não estão disponíveis no seu país. Ou seja, mesmo que você more no Brasil e use a Internet da sua casa, a VPN fará com que os sites pensem que você está nos Estados Unidos, por exemplo, por conta do seu endereço de IP [...]. Em países com governos autoritários, que censuram a

⁵ A exemplo na Folha de São Paulo “Decisão de Moraes contra perfis de bolsonaristas extrapola jurisdição e abre precedente para conflitos” (GALF; MATTOSO; SETO, 2020) e no Estadão “Bloqueio global de perfis em redes sociais por ordem judicial: uma análise jurídica e informática” (VILELA; MEIRELES, 2020).

Internet, o uso de VPNs permite que seus cidadãos acessem conteúdos censurados com alguma margem de segurança (GARETT, 2015, online).

Neste viés, mesmo que a decisão não tenha tido o objetivo de atingir o exterior, na prática, os efeitos podem ser incertos. Conforme salientam Vilela e Meireles (2020), o provedor pode não distinguir, a exemplo, alguém que usa uma VPN, e solicita um acesso da sua conta no exterior ou de fato está situado em território estrangeiro. Nesse sentido:

Imagine que o usuário que tem seu acesso bloqueado no Brasil pegasse um voo para outro país e lá acessasse seu perfil para fazer postagens. Ou então, que ele ligasse para um amigo em outro país e solicitasse que este amigo acessasse seu perfil e fizesse determinada postagem. De forma simplificada, é isso que a VPN faz. Ela permite que o usuário faça uma escala dos dados que trafega em outro computador, que pode estar em outro país. As VPNs são fornecidas por diversos provedores e não são ilegais. Muito pelo contrário. Em questões de segurança e privacidade, fornecem um valioso serviço. E ao contrário do que foi citado na decisão, um provedor de serviços como o Facebook não tem como identificar o uso de uma VPN e por isso, não pode ser acusado de admitir “subterfúgio” para burlar o cumprimento da ordem judicial (VILELA; MEIRELES, 2020, online).

Depois de certa resistência Twitter e Facebook bloquearam, globalmente, as contas para cumprir a decisão, mas iriam recorrer.⁶ Sabendo-se que o endereço IP permite saber a localização de um dispositivo no globo é relevante a indagação sobre se os endereços situados fora do Brasil poderiam ser alcançados por uma decisão judicial daqui. Não se olvida, por evidente, que o ministro Alexandre de Moraes enfatizou que a sua decisão não discutiu efeitos no exterior, mas o bloqueio em território nacional, independentemente do local de origem da postagem (BRASIL, 2020f). A circunstância parece ser mais complexa, pois a localização geográfica não necessariamente corresponde a localização virtual, ou seja, alguém pode estar fisicamente no Brasil, mas dissimular o próprio IP e realizar a postagem como se no exterior estivesse, o mesmo vale para o acesso aos conteúdos restritos no território nacional para isso bastaria que os usuários utilizassem recursos que permitissem dissimular a sua real localização. Mesmo que esses acessos ocorressem, de fato, no exterior, os provedores podem não fazer a distinção entre os casos, pois a localização que eles, a princípio, conhecem é a mesma do endereço IP seja ele dissimulado ou não.

A determinação judicial de efetivo bloqueio no território brasileiro é, perfeitamente, aplicável aos endereços IP nacionais o mesmo é controverso sobre aqueles de outros países. Haveria aqui uma limitação da jurisdição brasileira, consoante Laux em contribuição para a Folha de São Paulo “as pessoas que o STF considerou que estão cometendo ilícitos no Brasil

⁶ Em 30 de julho de 2020 a imprensa já destacava que o Twitter bloqueou globalmente as contas (POMPEU; FREITAS, 2020) e o Facebook depois de afirmar (em 31 de julho) que manteria o acesso das contas fora do Brasil, além de receber multas de mais de R\$ 1,9 milhões por descumprimento já no dia 01 de agosto de 2020 voltou atrás e disse que também bloqueou as contas globalmente (FERREIRA; GONZALEZ, 2020).

estariam cometendo ilícitos também no exterior? Não houve essa apuração de ilicitude ou não da conduta no estrangeiro, até porque não é nem competência do STF fazer isso" (GALF; MATTOSO; SETO, 2020, online), por outro lado, já existem instrumentos de cooperação entre os Estados para o cumprimento de decisões judiciais que pretendem ir além das fronteiras nacionais para que não haja invasão da jurisdição internacional.

Mesmo assim, o alcance extraterritorial da jurisdição brasileira não é uma controvérsia tão recente para os operadores do Direito pois, já em 2017, a Federação das associações das empresas de tecnologia da informação (ASSESPRO nacional) propôs no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 51) do Decreto nº 3.810/2001 (Acordo de Assistência Judiciário-Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América ou *Mutual Legal Assistance Treaty* – “MLAT”) e também do Art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015); e dos Arts. 780 e 783 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41). A ação pode ser, eventualmente, conhecida com arguição de descumprimento de preceito fundamental⁷, em síntese o requerente sustenta que:

“os provedores de aplicações de internet” podem, “a depender do modelo de negócios, contratos e operações adotados”, ter um “controlador dos dados (data controller) dos usuários de seus serviços” no exterior, sujeito apenas à legislação do país estrangeiro. Alega que, de acordo com a lei norte-americana – “Stored Communications Act (SCA)” –, os provedores de serviços de comunicações eletrônicas (“Electronic Communication Service – ECS”) ou de serviço de computação remota (“Remote Computing Service – RCS”) não devem disponibilizar o conteúdo de comunicações a autoridades estrangeiras. Relata que vários tribunais brasileiros requisitam tais informações à pessoa jurídica afiliada à provedora do aplicativo no Brasil, deixando de aplicar os instrumentos de assistência judiciária internacional. Sustenta que a requisição direta aos representantes brasileiros representa “declaração branca de inconstitucionalidade” das normas em questão (BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51, rel. min. Gilmar Mendes, 15 de dezembro de 2017, p.1).

Por fim, requereu-se a procedência do pedido para declarar a aplicabilidade dos procedimentos de cooperação internacional (supracitados nos dispositivos objeto) para a obtenção do conteúdo da comunicação privada que se encontra sob o domínio de provedores de aplicativos de internet situados no exterior, além de medida cautelar que assente a aplicabilidade da legislação em tela (BRASIL, 2017c).

Observe-se que um dos casos utilizados na ADC para preencher o requisito da prova da existência de controvérsia judicial relevante foram os embargos de declaração no inquérito nº

⁷ Nesta circunstância “aponta como parâmetro a soberania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, I e IV, da CF), bem como a autodeterminação dos povos, a não intervenção e a igualdade entre os Estados, a solução pacífica dos conflitos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (incisos III, IV, V e IX, respectivamente, do art. 4º da CF)” (BRASIL, 2017c, p.2).

784, julgado em maio de 2013 pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em que decisão da ministra relatora Laurita Vaz determinou a quebra de sigilo telemático de *e-mail* de investigados por inquérito no Tribunal. O acórdão traz os fortes argumentos da empresa Google Brasil que alegou a impossibilidade de entregar às autoridades brasileiras as comunicações de *e-mail*, pois elas estavam armazenadas nos Estados Unidos, sob a responsabilidade da empresa *Google Inc.*, e que os seus agentes cometeriam crime diante das normas norte-americanas caso entregassem os dados sem observar uma via adequada, de tal modo que não se pode supor que a jurisdição brasileira é exercida sobre todo o mundo e que o Brasil deveria recorrer aos canais diplomáticos entre os dois países para obter o acesso. De outra parte, o acórdão rebateu esses argumentos citando a decisão embargada:

Ora, o que se pretende é a entrega de mensagens remetidas e recebidas por brasileiros em território brasileiro, envolvendo supostos crimes submetidos indubiosamente à jurisdição brasileira [...]. Trata-se, evidentemente, de elemento de prova produzido, transmitido e recebido em território brasileiro, repito. Nada tem a ver com terras alienígenas, a não ser pelo fato de, por questões estratégico-empresariais, estarem armazenadas nos Estados Unidos (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORTE ESPECIAL. Embargos de declaração no inquérito nº 784, rel. min. Laurita Vaz, DJe 28 de agosto de 2013, p. 7).

Naquela oportunidade, a Corte Especial entendeu que uma empresa privada, independentemente de sua origem, ao atuar no mercado brasileiro explorando a atividade de comunicação, lícitamente, adota postura inadmissível quando se recusa a cumprir as leis do Brasil empurrando os ônus à sua controladora sediada em outro país (BRASIL, 2013).

Mais tarde sobreveio o Marco Civil da Internet (lei federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014) e mesmo assim continuou o debate sobre o alcance de medidas judiciais sobre empresas situadas no exterior, mas com representantes no Brasil. Salienta-se os diferentes entendimentos dos Tribunais como é o caso do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), em 2015, no mandado de segurança crime nº 1.396.365-4 em que a 3ª Câmara Criminal do TJPR julgou ilegal uma multa de R\$ 10 milhões imposta por magistrado da primeira instância. O juiz entendeu que houve descumprimento da decisão que determinou a quebra de sigilo telemático, para que os dados requeridos fossem entregues às autoridades brasileiras pela empresa “Facebook serviços online do Brasil”. Esta, por sua vez, disse que não tinha qualquer autorização para o acesso de contas de usuários aqui residentes e nem opera servidores que processam ou armazenam o conteúdo do site da rede social, pois essas práticas são ações de empresas situadas no exterior, isto é, *Facebook Inc.* (Estados Unidos) e *Facebook Ireland Limited* (Irlanda). Tão logo a empresa situada no Brasil teve conhecimento da decisão encaminhou para aquelas outras situadas no exterior e que apresentaram às autoridades brasileiras – no que era possível e legal – o cumprimento da ordem. No acórdão da 3ª Câmara Criminal do TJPR consta que a empresa

Facebook Inc. está a sujeita à jurisdição dos Estados Unidos e, portanto, deve ser aplicado o Art. 3º, parágrafo único, do Marco Civil da Internet, “os princípios expressos nessa lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio, relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 2014, online) de tal sorte que o decreto nº 3.810/2001 (acordo de assistência judiciária entre Brasil e Estados Unidos – MLAT) deveria ser atendido (PARANÁ, 2015). Nessa perspectiva:

[...] a partir da Lei nº 12.965/2014, em vigor desde 23/06/2014, definida a questão determinando aplicar nesta matéria, igualmente, os tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Frise-se, para fins de acesso ao conteúdo das comunicações privadas sob guarda da empresa estrangeira, diante do pedido de quebra do sigilo telemático e relativização do princípio de proteção da privacidade, necessário que se cumpra a legislação brasileira, no que se inclui atender ao previsto no Decreto nº 3810/2001 (PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª CÂMARA CRIMINAL. Mandado de segurança crime nº 1.396.365-4, rel. des. Arquelau Araujo Ribas, 19 de novembro de 2015, p. 19).

Adverte-se, no entanto, o posicionamento diverso da Quinta Turma do STJ, em julgamentos de 2017, reconhecendo a legalidade das multas aplicadas pelo descumprimento de decisão judicial, mesmo sob alegação de que o cumprimento depende de empresa situada no exterior, uma vez que “por estar instituída e em atuação no País, a pessoa jurídica multinacional submete-se, necessariamente, às leis brasileiras, motivo pelo qual se afigura desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo” (BRASIL, 2017b, p.2), conforme o recurso ordinário em mandado de segurança nº 55.109/PR. No mesmo sentido o agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança nº 55.050/SP (BRASIL, 2017a). Muito embora, em 2019, a Sexta Turma do STJ também reconheceu que em certas situações a obtenção de dados armazenados no exterior (*Whatsapp*), exige a cooperação internacional:

A previsão de atuação da jurisdição brasileira, nas situações em que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil, não pode afastar a necessária observância da especificidade de cada um dos serviços prestados e do modo como os dados são coletados e armazenados. Há situações em determinadas decisões judiciais proferidas pela jurisdição brasileira que não podem ser cumpridas sem que haja a cooperação internacional (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEXTA TURMA. Recurso em habeas corpus nº 88.142/DF, rel. min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29 de outubro de 2019, p.1).

Nesta seção foram apresentados alguns dos argumentos e teses que embasam as controvérsias sobre o alcance de algumas decisões judiciais brasileiras quando se considera também a existência de jurisdição estrangeira. A diferença marcante entre as últimas analisadas é que de fato o limite territorial dos Estados é bem definido. Situação diferente é aquela que trata do bloqueio de perfis em redes sociais, pois ali o território não é definido somente pela geografia e sim pela localização dos endereços IP que podem ser dissimulados e não

necessariamente condizer com a real localização de um terminal no globo e, por consequência, em qual jurisdição de um Estado soberano o terminal está situado.

3.2 A cooperação: entre o respeito à soberania e os novos modelos

Pode-se dizer que a ordem jurídica na sociedade internacional é descentralizada, o que não impede a sua organização por uma lógica coordenada (ou cooperação) com uma crescente doutrina da interdependência entre os Estados que em suas relações dependem menos de si próprios e mais da “grande aldeia global” que está nos seus entornos. É dizer que a justaposição está perdendo espaço, ademais, os sujeitos do Direito Internacional podem ter o seu “caminho” definido por essa “aldeia”, sob pena de sanções dentre advertências, bloqueios e intervenções (MAZZUOLI, 2019). Tal raciocínio demonstra a necessidade indiscutível da construção de consensos, entre os vários Estados do mundo, na busca de objetivos comuns ao lado do interesse legítimo de que a sua soberania seja respeitada em seu território.

O alcance mundial da internet possibilitou um novo e profícuo debate com diversos argumentos em torno de decisões judiciais do Brasil que: (i) bloqueiam perfis de redes sociais, mesmo que o endereço IP seja de fora do Brasil o que é temerário diante da existências de artifícios como a VPN que dissimulam a real localização no globo e (ii) decisões que reconhecem que a subsidiária ou filial de empresa estrangeira deve acatar ordens do Poder Judiciário brasileiro, mesmo que alegue a impossibilidade, pois quem detém os meios para o referido cumprimento é a empresa situada em território estrangeiro e subordinada à jurisdição de outro país, com efeito, seria necessária a via diplomática que é tanto aceita quanto rejeitada pelos Tribunais brasileiros.

A existência de controvérsias dentro do próprio Judiciário e entre o governo, academia, setor privado e sociedade civil, quando somadas à natureza global da rede apontam para a exaustão do modelo de Estado bastante em si próprio, e que dispensa uma cooperação mais intensa no plano internacional. Note-se que na audiência pública realizada pelo STF na ADC n° 51 em fevereiro de 2020, uma ação peculiar em que ninguém arguiu a inconstitucionalidade do MLAT entre Brasil e Estados Unidos o que se sustentava, em linhas gerais, é se o MLAT deve ou não ser considerado como uma via obrigatória, quando a decisão judicial brasileira exige da empresa aqui situada algo que depende de empresa situada no exterior. Ademais, argumentou-se que a empresa situada no exterior (por forças das leis daquele Estado) não poderia, simplesmente, cumprir a decisão brasileira sem observar os procedimentos adequados da cooperação internacional. É interessante notar que, conforme salientou o então ministro da

Justiça do Brasil, na já citada audiência, que não havia nenhum representante do governo dos Estados Unidos na reunião, o que foi tido como uma das evidências de que os norte-americanos não vislumbram que o Brasil esteja descumprindo o MLAT e que os dois países não mantêm desentendimentos nesse sentido. Por outro lado, o governo brasileiro destacou que o instrumento de cooperação é lento na obtenção das medidas necessárias, ademais o MLAT não poderia ser tido como a única forma de cooperação entre os dois países⁸.

Um dos argumentos usados na audiência pública foi de que as leis brasileiras também reconhecem limites a uma determinação direta de Estados estrangeiros para empresas situadas no Brasil. Tome-se como exemplo que um Estado autocrático se pretende, por ordem judicial, o acesso a dados armazenados no Brasil por empresa também brasileira, pois ora seria questionável que essa decisão pudesse ser cumprida, diretamente, sem a observância das leis brasileiras, como a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), “Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes” (BRASIL, 1942, online) ou a Constituição desta República, “Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país dependerá de autorização do Poder competente” (BRASIL, 1988, online).

Na linha argumentativa em que se desenvolve esse raciocínio é questionável a legalidade de que uma empresa possa cumprir, automaticamente, ordens estrangeiras sem considerar as leis do seu próprio país pelo simples fato de possuir uma filial ou subsidiária no exterior. Seria a soberania das leis do Estado sede de menor relevo diante da ordem alienígena? O impedimento para tanto se dá pela necessidade de cooperação entre os Estados “desse modo, sempre que uma jurisdição ‘A’ necessitar realizar uma atividade em local de competência de uma jurisdição ‘B’, deve ‘A’ solicitar a ‘B’ a realização da medida. ‘A’ depende da cooperação (auxílio) de ‘B’” (SILVA, 2019, p.667). No caso brasileiro, a exemplo, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias (art. 105, I, i da CF) é da competência do Superior Tribunal de Justiça observados dentre os requisitos básicos os artigos 15 e 17 da LINDB (MARTINS, 2017).

No Brasil, a discussão sobre o alcance extraterritorial de decisões judiciais encontra controvérsias até sobre o Marco Civil da Internet que, na visão de alguns, é expresso ao trazer

⁸ A referida audiência pública foi realizada em 10 de fevereiro de 2020, no STF, conta com mais de 6 horas de duração e pode ser acessada em: <<https://youtu.be/x6nMFtg70FE>> (BRASIL, 2020b) e <<https://youtu.be/Uoo2LXC3SFo>> (BRASIL, 2020c), respectivamente.

a necessidade de observância dos tratados internacionais (parágrafo único do Art. 3º) para outros a jurisdição brasileira é suficiente e inequívoca por força do Art. 11, § 1º e § 2º,⁹ inclusive pela circunstância de que parte do processamento dos dados ocorreu em solo brasileiro (ABREU E SILVA, 2017). Ainda assim, a tese não é pacífica pois a incidência e a aplicação da lei são coisas diversas. Nesse viés:

Não se pode abstrair a distinção entre *incidência e aplicação da lei*, ou entre o poder de criar e fazer incidir a lei e o poder de exigir ou forçar seu cumprimento. Tais conceitos são elementares no direito internacional, visto que é de seu domínio o trato da interação e dos limites das ordens jurídicas nacionais; a disciplina integral do relacionamento entre Estados e suas prerrogativas soberanas. Impossível, por isso, a análise da matéria sem acurada consideração de seus aspectos transnacionais (REZEK; GUIDI, 2018, p.142).

Faz-se importante destacar que o debate entre os limites da jurisdição *versus* o seu alcance em outros territórios não surgiu no Brasil e, observe-se que uma autoridade da França determinou que o Google removesse determinados resultados de sua ferramenta de buscas de todo o mundo. A empresa discordou e o caso foi julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia que não estendeu a sua decisão para todo o planeta, mas restringiu-se a sua jurisdição e assentou que “o operador de um motor de busca não tem de efetuar essa supressão de referências em todas as versões do seu motor, devendo fazê-lo nas versões deste que correspondem a todos os Estados-Membros” (INFOCURIA, 2019, online); decisão é de setembro de 2019. Um dos argumentos utilizados na discussão foi que, ao se reconhecer um alcance extraterritorial, poderia abrir-se um precedente para que outras autoridades nacionais fizessem o mesmo baseadas em suas normas (RODRIGUES JR., 2019). O respeito à territorialidade sobre decisões que impactam o meio virtual se relaciona também com a defesa das liberdades:

Seria impróprio e uma violação da soberania do Estado a desindexação de informações ser estendida para domínio e/ ou países onde a informação é lícita. Proceder de outro modo teria, em nossa opinião, um profundo efeito de acesso à informação em todo o mundo. Há também um perigo significativo que alguns governos podem usar tais poderes extraterritoriais para restringir o acesso e embaraçar informações sobre eles (ARTIGO 19, 2016, p. 31).

⁹ “Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. / § 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil / § 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil” (BRASIL, 2014, online).

Assim, com a aplicação da decisão restrita à União Europeia à informação ali deletada será visível em outras partes do mundo. Um saldo positivo tanto para a informação quanto para a liberdade de expressão (SABINO, 2019).

Em outro giro, o advento das novas tecnologias conduz para a cooperação mais intensa entre os Estados, cada vez mais conscientes de que a resolução de certos assuntos depende, também, do que está fora das suas fronteiras. Uma das mais lembradas são aquelas questões em que há os crimes no ambiente digital de um lado e autoridades preocupadas com as investigações e aplicação das leis de outro lado. Note-se o caso norte-americano *United States vs. Microsoft corp. (2018)*, em que se discutia se a empresa americana deveria entregar dados armazenados na Irlanda aos Estados Unidos, com base no *Stored Communication Act (SCA) de 1986*, ao passo em que o Congresso norte-americano, atento ao caso, aprovou, em 2018, o *Clarifying Overseas Use of Data (CLOUD Act)* que reconheceu a obrigatoriedade do fornecimento de tais informações (mesmo que baseadas no exterior), além de possibilitar ao país a celebração de tratados internacionais de cooperação sobre o tema (MENDES, 2018), entretanto não deixou de reconhecer pressupostos para essas medidas extraterritoriais diante da soberania de outros países (IRIS, 2018). Na esteira de cooperação, o Brasil foi convidado, em dezembro de 2019, para aderir à Convenção do Conselho da Europa contra a Criminalidade Cibernética ou “Convenção de Budapeste” o que permitirá:

às autoridades brasileiras acesso mais ágil a provas eletrônicas sob jurisdição estrangeira, além de tornar a cooperação jurídica internacional voltada à perseguição penal dos crimes cibernéticos mais efetiva [...]. Dadas as condições de armazenamento e de transmissão de dados pela rede mundial de computadores, o combate ao crime cibernético deve ser efetivado de modo rápido, a fim de interromper crimes em curso e como possibilitar a elucidação exitosa dos delitos já praticados, cujas provas, se não obtidas rapidamente, podem vir a se perder (BRASIL, 2020a, online).

Por fim, pode-se inferir que a soberania dos Estados, combinada com a era digital, acabam por apontar para a necessidade de uma melhor compreensão/definição do alcance extraterritorial da jurisdição contra condutas criminosas “sendo que a única forma legítima de estabelecimento de uma efetiva atuação das forças jurídico-penais em espaços extraterritoriais é a partir da colaboração – e interesse – dos Estados envolvidos” (SANTOS, 2019, p.605). Consoante ao exposto neste trabalho, o Brasil ainda não possui uma orientação uníssona do seu Judiciário, quanto aos limites extraterritoriais da sua jurisdição por outro lado os Poderes Executivo e Legislativo, dentro das suas competências, têm diante de si a possibilidade de ampliar a cooperação internacional, com vistas ao aprimoramento, e à celeridade dessa prática, uma vez que cada vez mais os fins almejados por ordens judiciais podem estar situados no exterior.

Em suma, a comparação entre o canário, do conto de Machado de Assis, e os Estados é mais uma vez pertinente: a ave, por força dos diferentes ambientes e visões, mudava o conceito que atribuía ao que é o mundo. Os Estados, por sua vez, conscientes da nova configuração das práticas ilícitas e dos novos ambientes impostos pela era digital, percebem uma crescente necessidade de rearranjar o alcance extraterritorial das suas jurisdições para tentar manter a sua eficiência.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A internet, enquanto uma rede global bem como todas as tecnologias a ela associadas transpassam por diversos países. De outra parte, há a pretensão dos Estados em combater a prática de atos ilícitos no ambiente digital, desde que haja ligação com o seu território, no entanto, dada a natureza global da rede a pretensão estatal encontra as barreiras do território e da soberania de outros Estados, seja pelo fato de que dados estão ali armazenados, seja porque os endereços IP podem estar ali situados. Há fortes controvérsias e um profícuo debate sobre se a jurisdição de um Estado pode atingir, sem a cooperação, uma empresa ou condutas situadas no exterior. Fala-se, inclusive, na existência do risco caso autoridades ao redor do mundo acabem por banalizar essa prática unilateral.

Ocorre que, assim como o canário que mudava a sua definição de mundo, conforme o seu entorno, muitos Estados e entes transnacionais também estão atentos às novas configurações de práticas ilícitas no recente “mundo do ambiente digital”, e construindo soluções (como a cooperação internacional e leis internas), com vistas a mitigar as barreiras do território e da soberania alheios, buscando celeridade e efetividade, tanto nas investigações criminais quanto na aplicação das suas leis nacionais.

Por sua vez, o Brasil ainda não tem uma orientação uníssona do Judiciário quanto ao alcance extraterritorial das suas decisões judiciais; ora afirma-se a suficiência das leis nacionais, ora se reconhece a necessidade de cooperação internacional. A depender do resultado do julgamento da ADC n° 51 pelo STF, quiçá o entendimento dos magistrados pode ser uniformizado pela natureza vinculante da ADC. Ao lado disso, existe, também, a possibilidade de que os poderes Executivo e Legislativo ampliem a cooperação internacional do Estado brasileiro com outros países, inclusive, no que diz respeito ao alcance extraterritorial da jurisdição visando a celeridade das investigações criminais e a efetividade das suas leis contra práticas ilícitas no ambiente digital e que envolvem mais de um território ou soberania.

REFERÊNCIAS

ABREU E SILVA, Melissa G. B. Internet e Jurisdição, Acesso Transfronteiriço a Dados e o Caso Irlanda Microsoft. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S.l.], v. 5, n. 2, p. 107-117, dez. 2017. ISSN 2358-1956. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/73172/45842>>. Acesso em: 20 out. 2020.

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. Democracia e transconstitucionalismo: “direito ao esquecimento”, extraterritorialidade e conflito entre ordens jurídicas. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 12, n. 3, p. 748-775, set. 2016. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/66589/64210>>. Acesso em: 17 set. 2020.

ARNAUD, André-Jean; DULCE, Maria José Fariñas. **Introdução à Análise Sociológica dos Sistemas Jurídicos**. Tradução: Eduardo Pellew Wilson. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2000.

ARTIGO 19. “Direito ao esquecimento”: lembrando da Liberdade de Expressão. 2016. Disponível em: <<https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/08/Direito-ao-Esquecimento-Lembrando-a-Liberdade-de-Express%c3%a3o.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2020.

ASSIS, Machado de. **Ideias do Canário**. Domínio público. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000224.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2020.

BARROSO, Luís R. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática. **Jota**. Especiais, 27 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/especiais/revolucao-tecnologica-crise-da-democracia-e-mudanca-climatica-27012020>>. Acesso em: 20 set. 2020.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, v. 2.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Presidência da República. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Lei federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Presidência da República. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Brasil é convidado a aderir à Convenção do Conselho da Europa contra a Criminalidade Cibernética**. Relações internacionais. 24 jun. 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2020/julho/brasil-e>

convidado-a-aderir-a-convencao-do-conselho-da-europa-contra-a-criminalidade-cibernetica>. Acesso em: 16 out. 2020a.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. **Embargos de declaração no inquérito n° 784/DF**, rel. min. Laurita Vaz. DJe de 28 ago. 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1234504&tipo=0&nreg=201201075060&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130828&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quinta Turma. **Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança n° 55.050/SP**, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe de 11 out. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702028365&dt_publicacao=11/10/2017>. Acesso em: 12 out. 2020a.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quinta Turma. **Recurso ordinário em mandado de segurança n° 55.109/PR**, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe de 17 nov. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702152566&dt_publicacao=17/11/2017>. Acesso em: 12 out. 2020b.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quinta Turma. **Recurso em habeas corpus n° 88.142/DF**, rel. min. Rogerio Schietti Cruz. DJe de 29 out. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702000822&dt_publicacao=29/10/2019>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação declaratória de constitucionalidade n° 51/DF**, rel. min. Gilmar Mendes. Decisão de 15 dez. 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14222020&prcID=5320379&ad=s>>. Acesso em: 10 out. 2020c.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Audiência pública - Controle de dados de usuários por provedores de internet no exterior (1/2)**. Ação declaratória de constitucionalidade n° 51/DF, rel. min. Gilmar Mendes. Realização em 02 fev. 2020. Disponível em: <<https://youtu.be/x6nMFtg70FE>>. Acesso em: 15 out. 2020b.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Audiência pública - Controle de dados de usuários por provedores de internet no exterior (2/2)**. Ação declaratória de constitucionalidade n° 51/DF, rel. min. Gilmar Mendes. Realização em 02 fev. 2020. Disponível em: <<https://youtu.be/Uoo2LXC3SFo>>. Acesso em: 15 out. 2020c.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito n° 4.781/DF**, rel. min. Alexandre de Moraes. Decisão de 26 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/inq-4781.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2020d.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito n° 4.781/DF**, rel. min. Alexandre de Moraes. Decisão de 28 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/07/alexandredemoraesinq4781.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2020f.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito n° 4.781/DF**, rel. min. Alexandre de Moraes. Decisão de 31 jul. 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto->

macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/07/moraes-face_310720203604.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020g.

CAPELLA, Juan Ramón. **Os cidadãos servos**. Tradução: Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

COSTA, José de Faria. O mundo de hoje e o direito penal: primeira aproximação. (In): D'AVILA, Fabio Roberto; SANTOS, Daniel Leonhardt dos. **Direito penal e política criminal**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015.

ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. e1955, jun. 2020. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/81696/77917>>. Acesso em: 15 set. 2020.

FERREIRA, Afonso.; GONZALEZ, Mariana. Facebook atende Moraes e bloqueia perfis de bolsonaristas fora do país. Política. **Uol notícias**. 01 ago. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/08/01/facebook-stf.htm>>. Acesso em: 17 out. 2020.

GALF, Renata.; MATTOSO, Camila.; SETO, Guilherme. Decisão de Moraes contra perfis de bolsonaristas extrapola jurisdição e abre precedente para conflitos: Ministro do STF amplia multa e intima presidente da empresa no Brasil após site afirmar que não cumpriria ordem de bloqueio. **Folha de São Paulo**. 31 jul. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/07/decisao-de-moraescontraperfisdebolsonaristas-extrapola-jurisdicao-e-abre-precedente-para-conflitos.shtml>>. Acesso em: 01 out. 2020.

GARETT, Filipe. O que é VPN? Saiba tudo sobre a rede virtual privada. **Techtudo**. 01 nov. 2015. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2015/11/o-que-e-vpn-saiba-tudo-sobre-rede-virtual-privada.html>>. Acesso em: 03 out. 2020.

HABERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Tradução: Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro, Renovar, 2007.

INFOCURIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão do Tribunal De Justiça (Grande Secção)**. 24 set. 2019. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=218105&doclang=PT>>. Acesso em: 06 out. 2020.

[IRIS] Instituto de Referência em Internet e Sociedade. **Requerimento de 'Amicus Curiae'**. Ação declaratória de constitucionalidade nº 51. 27 mar. 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=729220092&prcID=5320379>>. Acesso em: 16 out. 2020.

MARTINS, Humberto. A homologação de sentenças estrangeiras pelo Superior Tribunal de Justiça. **Consultor Jurídico**. 11 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-11/direito-civil-atual-homologacao-sentencas-estrangeiras-stj?imprimir=1>>. Acesso em: 05 set. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MENDES, Guilherme. O que é o Cloud Act – e como a lei americana pode refletir no Brasil?. Proteção de dados. **Jota**. 19 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/cloud-act-lei-acesso-dados-outros-paises-19052018>>. Acesso em: 15 out. 2020.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do.; POZZATTI JR, Ademar. Constitucionalização do regime jurídico internacional? Os desafios da normatividade na era da globalização. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 18, n. 7, p. 82-102, dez. 2017. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3209/2843>>. Acesso em: 18 set. 2020.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Câmara Criminal. **Mandado de segurança nº 1.396.365-4**, rel. des. Arquelau Araujo Ribas. Julgamento em 09 nov. 2015. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12051960/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1396365-4#integra_12051960>. Acesso em: 09 out. 2020.

POLIDO, Fabrício P. B. Inteligência artificial entre estratégias nacionais e a corrida regulatória global: rotas analíticas para uma releitura internacionalista e comparada - DOI: 10.12818/P.0304-2340.2020v76p229. **Revista da Faculdade de Direito DA UFMG**, [S.l.], n. 76, p. 229-256, jan. 2020. ISSN 1984-1841. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2067>>. Acesso em: 25 set. 2020.

POMPEU, Ana.; FREITAS, Hyndara. Twitter bloqueia perfis de bolsonaristas globalmente devido a nova decisão de Moraes. Inquérito das fake News. **Jota**. 30 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/twitter-bloqueia-perfis-de-bolsonaristas-globalmente-devido-a-nova-decisao-de-moraes-30072020>>. Acesso em: 17 out. 2020.

PRADO, Lucas de Melo. Política jurídica, transnacionalidade e jurisdição Constitucional. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, ano 17, n. 25, 2013. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/771/908>>. Acesso em: 20 set. 2020.

REZEK, José Francisco; GUIDI, Guilherme Berti de Campos. Jurisdição na era da Internet: continências necessárias. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (org.). **Cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 133-150.

RODRIGUES JR., Otavio L. TJ da União Europeia discute os limites territoriais do direito de apagar dados. Direito comparado. **Consultor Jurídico**. 30 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-30/tj-ue-discute-limites-territoriais-direito-apagar-dados>>. Acesso em: 05 set. 2020.

SABINO, Marco A. É possível estabelecer uma territorialidade para a internet?. **Ibmec**. 14 out. 2019. Disponível: <<https://www.ibmec.br/sp/noticias/e-possivel-estabelecer-uma-territorialidade-para-internet>>. Acesso em: 11 out. 2020.

SANTOS, Daniel Leonhardt dos. A territorialidade no contexto da criminalidade global: considerações sobre a influência do ciberespaço na delimitação jurisdicional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 2, p. 597-622, mai./ago. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i2.235>>. Acesso em: 20 set. 2020.

SILV A, Ana P. G. Dados de comunicação privada eletrônica, jurisdição e cooperação jurídica internacional: Brasil e Estados Unidos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 2, p. 659-702, mai./ago. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i2.238>>. Acesso em: 20 out. 2020.

STRECK, Lenio L. (In): Entrevista com Lenio Streck A Literatura ajuda a existencializar o Direito. Por: Henriete Karam. 2018. **Revista Internacional de Direito e Literatura – ANAMORPHOSIS**, v. 4, n. 2, julho-dezembro 2018, p. 615-26. Disponível em: <<https://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/525/pdf>>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

VIVELA, Leonardo M.; MEIRELES, Joyce A. S. Bloqueio global de perfis em redes sociais por ordem judicial: uma análise jurídica e informática. **Estadão**. Blog Fausto Macedo. 01 ago. 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/bloqueio-global-de-perfis-em-redes-sociais-por-ordem-judicial-uma-analise-juridica-e-informatica/>>. Acesso em: 10 out. 2020.